

Despacho de Pregoeiro nº 001/2020-SLC/ANEEL

Em 06 de março de 2020.

Processo: 48500.001001/2019-85  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 26/2019  
Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa VECTOR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO LTDA.

#### **I – JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

1. A empresa Vector Serviços de Atendimento Telefônico LTDA apresentou recurso contra a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 26/2019. A manifestação ocorreu no sistema Comprasnet, dentro do prazo estabelecido. A empresa Tellus Informática e Telecomunicações LTDA Teletendimento S/A, então vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões também por meio do referido sistema.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 1º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 001/2020-SLC/ANEEL, de 06/3/2020.

## II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. As alegações recursais sugerem que não houve a adequada avaliação da documentação de qualificação técnica apresentada pela recorrente, fato que culminou com sua inabilitação no certame.

[...]

Veja-se descrição completa da medida desclassificatória da empresa VECTOR:

“1 - Após a realização de diligências sobre a documentação de qualificação técnica e da análise feita pela área demandante do objeto, entende-se que a empresa VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA não atende integralmente os requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.  
2 - Nos foi apontado que o profissional indicado para fins do cumprimento da subcláusula 9.5.4 não cumpriu os requisitos previstos.  
3 - Além disso, com relação ao atendimento à subcláusula 9.5.1, a conjunção da matriz de rastreabilidade com a análise técnica apontou que apenas 17 meses de execução dos serviços representaram aderência aos requisitos previstos.  
4 - Destacamos que a partir da matriz de rastreabilidade apresentada, apenas os serviços executados junto à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Social em tese seriam elegíveis ao enquadramento da cláusula.  
5 - Os documentos que acompanharam essas duas contratações apresentavam indícios de que no mesmo escopo (mesma contratação) haveria o atendimento mínimo e conjunto das subcláusulas 9.5.1.1, 9.5.1.2 e 9.5.1.3. Entretanto, apenas restou comprovado os 17 meses daquele executado no MDS.  
6 - Lembramos que caso o licitante superasse essa etapa, alguns valores registrados em sua proposta demandariam a realização de diligência, em especial aquele relativo ao atendimento técnico especializado.  
7 - Agradecemos a prontidão e a celeridade dispensadas pela empresa VECTOR em nos atender durante as diligências.”

[...]

A empresa VECTOR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO LTDA., que tem atuação nacional na prestação de Serviços de Call Center, possui ampla experiência e grandes clientes, incluindo a Administração Pública Federal, conforme comprovação de capacidade técnica da empresa para o certame em referência (Ministério da Cidadania, Caixa Econômica Federal, DETRAN, dentre outros). Assim sendo, seu acervo bastou-se suficiente para classificação e celebração de contrato nos certames citados nas linhas anteriores, pelo que os variados Órgãos reconheceram a documentação da empresa como satisfatória para atender os requisitos de qualificação técnica.

É de se causar estranheza que uma empresa do porte da recorrente, com atuação mercadológica de quase 20 (vinte) anos, inclusive em objetos idênticos ao licitado pela ANEEL, agora venha a ser tratada como inábil para execução do contrato.

O(A) Pregoeiro(a) desclassificou a empresa VECTOR sob o argumento de que o profissional indicado nos autos não supria integralmente os anseios do Órgão. Além do mais, foi discorrido que o atestado apresentado pelo Ministério da Cidadania, embora guardasse inteira compatibilidade com o objeto do certame, continha deficiências no que pertine ao prazo de execução exigido. Por fim, declarou o(a) analista da documentação que a partir da

### Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 001/2020-SLC/ANEEL, de 06/3/2020.

matriz de rastreabilidade apresentada para os contratos da Caixa Econômica Federal – CEF e Ministério da Cidadania, “em tese, seriam elegíveis ao enquadramento da cláusula”. Ainda assim, desclassificou a empresa justificando que o quantitativo apresentado no atestado do Ministério era insuficiente, mas, nem mesmo se deu ao trabalho de esclarecer as causas da possível incompatibilidade/insuficiência do atestado da CEF.

No que pertine a indicação do profissional, a empresa destaca que, não bastasse a exigência descabida condicionante da classificação, apesar da empresa arrolar nos autos toda a documentação comprobatória (pública a quem possa interessar), foi tida como escassa.

É bom que se diga que, a ANEEL, quando do lançamento do instrumento convocatório, deixou de apresentar parâmetros/premissas que motivassem ou servissem de fundamento para tais exigências, violando os termos da legislação e da jurisprudência mais atualizada.

Quanto ao atestado emitido pelo Ministério, aclaramos que o referido atestado compunha à documentação da empresa a título de soma, como preceitua o item 9.5.8.3 do Edital, e, em última análise, à complementar demonstração da robusta experiência e capacidade técnica da ora recorrente. Se apegar a tal atestado, ignorando os demais, para desclassificar a empresa, chega até a comprometer o princípio da boa-fé. Certamente que o(a) profissional designado(a) à condução do certame, estava apto a saber distinguir o intuito da participante, todavia não parece ter se utilizado dessa envergadura.

Leia-se o item 9.5.8.3. do Edital: “9.5.8.3 Para a comprovação de períodos mínimos de prestação do serviço, será admitido o somatório de atestados, mas os períodos concomitantes serão computados uma única vez”. Ou seja, para comprovar os três anos de experiência na prestação de serviços de objeto semelhante, os licitantes poderiam somar atestados de períodos não concomitantes.

A empresa VECTOR, para além do atestado do Ministério e da Caixa Econômica Federal, apresentou outros, como por exemplo, do DETRAN – CE e CAGECE que, se somados os períodos, contemplam a exigência de “tempo de experiência” prevista no Edital. Porém, foram ignorados da análise do julgador.

Seguindo o proferimento da decisão, o(a) Responsável nada aduziu quanto ao atestado da Caixa Econômica, sendo este o principal atestado encaminhado pela empresa para comprovar os requisitos quantitativos de demanda. Apenas ignorou por completo seu conteúdo. Ou seja, sequer houve motivação para inaceitar o documento, como é praxe na Administração de que todo ato administrativo deve ser devidamente motivado, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Nessa esteira, Nobre Julgador(a), é do conhecimento de todos que não há margem de discricionariedade para aplicação do julgamento das propostas, todavia, o(a) responsável deve estar atento às exigências do Edital, sendo que, se não houve causa plausível para apontar no atestado da CEF, logo, este está apto. O que não pode é o(a) Responsável fazer ouvidos moucos às súplicas da empresa, quando displicentemente deixa de observar a documentação total, como preceitua a Legislação e o edital regente.

Assim, a decisão em comento merece ser reformada, porque:

- Não foi, em momento algum, apontada a incompatibilidade do Profissional com as exigências do Edital;

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 001/2020-SLC/ANEEL, de 06/3/2020.

- Deixou o(a) Responsável de enunciar os motivos em que se fundou para reputar como insuficiente os demais atestados apresentados pela Vector, sobretudo o da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perdendo qualquer nexo de causalidade.

Fica claro, logo, que o declínio da indicação de qualquer dado concreto que possa sustentar a fantasmagórica incoerência, além da avaliação superficial da documentação, afasta o(a) Responsável dos preceitos jurídicos, incorrendo na prática de ato manifestamente ilegal.

O fato é que a Proposta da recorrente, além de representar maior vantajosidade à Administração Pública, atende a todos os requisitos do Edital, tanto no que se refere à forma, quanto à exequibilidade.

Assim sendo, o ato não merece prosperar, pois que é INSUSTENTÁVEL, ao contrário MERECE SER REVISTO, invocando o(a) estimado(a) Pregoeiro(a) o Princípio da Autotutela, corrigindo a injustiça cometida com a arrematante primeira.

[...]

Em face do exposto, a VECTOR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO LTDA., e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Determinar a NULIDADE da decisão que HABILITOU a empresa TELLUS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA TELEATENDIMENTO S/A., ANULANDO a decisão de que DESCLASSIFICOU a empresa VECTOR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO LTDA, para finalmente declará-la como VENCEDORA do certame, por preenchimento de todos os requisitos editalícios;
- b) Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos e classificação e adjudicação;
- c) Determinar-se ao Responsável que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrite, já que detentora do menor preço.

9. A recorrida manifestou-se de forma sucinta, conforme transcrito.

[...]

IVa – ANÁLISE PROPOSTA COMERCIAL (VECTOR)

Tendo como ponto de partida as informações apresentadas na proposta comercial da Impugnada, apresentamos as seguintes falhas e inconsistências também verificadas por ocasião da análise pormenorizadamente procedida. Vejamos:

Item 8.3.1 – PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA AO LANCE FINAL (CONFORME MODELO DO ANEXO II DESTA EDITAL), ACOMPANHADA POR:

8.3.1.1 – DESCRIÇÃO DA INFRAESTRUTURA A SER UTILIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;

8.3.1.1.1 - A descrição deverá conter de forma completa o ambiente técnico que o licitante utilizará para a execução dos serviços objeto deste Pregão Eletrônico (infraestrutura física e tecnológica), contemplando, no mínimo, os seguintes elementos:

8.3.1.1.1.1 - Manuais e catálogos da Plataforma de Comunicação Multiserviços IP, topologia para o Contact Center, arquitetura técnica e relatórios previstos no item Sistema de Gerenciamento de Chamadas e respectivos catálogos, especificações da URA, DAC, Sistemas de Gerenciamento de Chamadas, Sistema de Teletendimento Ativo, Sistema de Gestão de Força de Trabalho e Qualidade, servidor de fac-símile, facilidade de webcenter, facilidade de integração CTI, sistema de bilhetagem, facilidade de SMS, facilidade de

Fl. 5 do Despacho de Pregoeiro nº 001/2020-SLC/ANEEL, de 06/3/2020.

gerenciamento para a rede IP, sistema informatizado de pesquisa, sistema de atendimento, base de conhecimento, servidores, microcomputadores, softwares (básicos, aplicativos, ferramentas e utilitários), sistema de gravação de voz e tela, roteadores, switches e outros componentes da rede, equipamentos e recursos tecnológicos. A Impugnada, portanto, NÃO ATENDEU às exigências, pois o documento apresentado não abrange na sua totalidade os seguintes requisitos especificados e de caráter obrigatório: “SISTEMA INFORMATIZADO DE PESQUISA, SISTEMA DE ATENDIMENTO, BASE DE CONHECIMENTO.”

Sendo assim, absolutamente pertinente a desclassificação da proposta comercial apresentada pela Impugnada. Seguindo-se na análise, passaremos a abordar a documentação técnica apresentada. IVb – ANÁLISE DOCUMENTAÇÃO (VECTOR) Conforme já outrora devidamente registrado, além dos apontamentos constantes do relatório de julgamento da autoridade administrativa, foram identificados outros focos de não conformidade com o exigido no instrumento convocatório (Edital e Termo de Referência).

Nesse sentido, partiremos dos registros onde NENHUM dos 06 (SEIS) atestados de capacidade técnica apresentados pela Impugnada foram dignos de atendimento dos comandos obrigatórios. Vejamos:

Item 9.5 Para qualificação técnica:  
9.5.1 Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que o licitante executou a prestação de serviços de teleatendimento receptivo, retorno das chamadas e teleatendimento ativo, e atendimento eletrônico via Unidade de Resposta Audível - URA, POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) ANOS, compreendendo os seguintes quantitativos mínimos: Como já adiantado, nenhum dos atestados apresentados revelou-se suficiente para comprovar o atendimento do referido comando editalício, uma vez que NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE DURAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 36 (TRINTA E SEIS) MESES, importando na correta eliminação da licitante.  
Item 9.5.1.2 média de 12.500 (doze mil e quinhentos) atendimentos eletrônicos via URA/mês;

Como já adiantado, nenhum dos atestados apresentados revelou-se suficiente para comprovar o atendimento do referido comando editalício, importando na eliminação da licitante.

Item 9.5.1.4.8 - Alocação de profissionais no apoio/suporte ao atendimento – Back Office; Como já adiantado, nenhum dos atestados apresentados revelou-se suficiente para comprovar o atendimento do referido comando editalício, importando na eliminação da licitante.

Item 9.5.2 - Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que o licitante executou a prestação de serviços de desenvolvimento e customização de sistema de integração (CTI – Computer Telephony Integration) entre plataforma de comunicação de voz do Contact Center e sistemas corporativos.

Item 9.5.2.1.6 - Identificação dos sistemas corporativos da Contratante; Como já adiantado, nenhum dos atestados apresentados revelou-se suficiente para comprovar o atendimento do referido comando editalício, importando na eliminação da licitante.

Item 9.5.3 – Execução da prestação de serviços de teleatendimento, utilizando Sistema de Gestão da Qualidade estruturado; Como já adiantado, nenhum dos atestados apresentados revelou-se suficiente para comprovar o atendimento do referido comando editalício, importando na eliminação da licitante.

Item 9.5.3.1 - Mapeamento dos processos de atendimento;

Fl. 6 do Despacho de Pregoeiro nº 001/2020-SLC/ANEEL, de 06/3/2020.

Como já adiantado, nenhum dos atestados apresentados revelou-se suficiente para comprovar o atendimento do referido comando editalício, importando na eliminação da licitante.

Item 9.5.3.2 - Objetivos da qualidade relacionados à realização dos produtos e/ou serviços do contrato e que esses objetivos da qualidade sejam acompanhados por meio de gestão de níveis de serviço;

Como já adiantado, nenhum dos atestados apresentados revelou-se suficiente para comprovar o atendimento do referido comando editalício, importando na eliminação da licitante.

Item 9.5.3.3 - Procedimento para avaliação sistemática da satisfação dos seus clientes, em relação ao desempenho/qualidade de seus produtos e serviços;

Como já adiantado, nenhum dos atestados apresentados revelou-se suficiente para comprovar o atendimento do referido comando editalício, importando na eliminação da licitante.

Item 9.5.3.4 - Certificação ISO 9001/2015;

A Impugnada NÃO APRESENTOU a Certificação ISO 9001/2015, deixando de comprovar a referida exigência obrigatória, importando na sua inabilitação.

Item 9.5.4 - Indicação de Responsável Técnico: profissional graduado em Engenharia Eletrônica, Engenharia de Telecomunicações ou Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com vínculo de trabalho com o licitante firmado ou a firmar até o momento da assinatura do contrato com a ANEEL, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT em seu nome, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, demonstrando que atuou como Responsável Técnico na implantação e operação de Central de Atendimento, e na prestação de serviços de desenvolvimento e customização de sistema de integração (CTI – Computer Telephony Integration) entre plataforma de comunicação de voz de Contact Center e sistemas corporativos;

A Impugnada NÃO ATENDEU, de maneira alguma, ao exigido no subitem 9.5.4, pois a Certidão de Acervo Técnico – CAT não demonstra que o RT indicado efetivamente teria atuado como Responsável Técnico na implantação e operação de Central de Atendimento, e na prestação de serviços de desenvolvimento e customização de sistema de integração (CTI – Computer Telephony Integration) entre plataforma de comunicação de voz de Contact Center e sistemas corporativos

Insta registrar que os serviços ora licitados estão revestidos de complexidade e especificidades ímpares, que demandam que os licitantes comprovem possuir responsável(is) técnico(s) aptos e em franca compatibilidade.

Assim, conforme fartamente demonstrado, muito ao contrário do alegado pela Impugnada em sede de seu recurso administrativo, além das inconsistências e irregularidades apontadas pela ANEEL no relatório de verificação das conformidades (ou inconformidades), várias outras foram as omissões e falhas também identificadas em vários outros pontos da documentação de habilitação, bem como proposta de preços da Impugnada, importando na violação absoluta dos comandos obrigatórios ora apontados.

Fl. 7 do Despacho de Pregoeiro nº 001/2020-SLC/ANEEL, de 06/3/2020.

Portanto, em face da ausência de aderência e devido cumprimento das obrigações constantes do instrumento convocatório, sob o manto da estrita VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, justa a decisão administrativa que declarou a incapacidade técnica da Impugnada, para fins de atendimento a quesitos de caráter obrigatório, tendo-a por INABILITADA e DESCLASSIFICADA no certame.

10. Destaco que o pleito da recorrente insurge sobre questões exclusivamente técnicas, matéria que mais uma vez foi submetida à apreciação da área demandante.

Fazendo uma avaliação pormenorizada das razões apresentadas nos recursos das empresas Vector, Cercred e AUDAC, verificamos que não foram apresentados fatos novos que tivessem o condão de demonstrar a não procedência das decisões administrativas da Aneel que inabilitaram as empresas recorrentes.

Conforme devidamente apontado nos Despachos nº 288/2019-SLC/ANEEL, 294/2019-SLC/ANEEL e 012/2020-SLC/ANEEL, as empresas impugnadas não atenderam todas as exigências editalícias concernentes à Habilitação no certame, em total dissonância com os termos e condições dispostos no instrumento convocatório.

Assim, importante trazer à tona o princípio basilar das licitações de vinculação ao instrumento convocatório, norma-princípio disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, considerando as análises feitas pela SLC e por esta SMA, inclusive com a realização de diversas diligências, dando oportunidade às empresas apresentarem explicações e documentos complementares, verifica-se o efetivo não atendimento das cláusulas de qualificação técnica do Edital, cumpre manter as decisões pela inabilitação das propostas das empresas recorrentes

[...]

11. Revisitando a cláusula 9.5.1 exige que o licitante comprove ter executado serviços de teleatendimento receptivo, retorno das chamadas e teleatendimento ativo, e atendimento eletrônico via Unidade de Resposta Audível - URA, por um período mínimo de 3 (três) anos, compreendendo os quantitativos mínimos de 30 (trinta) Posições de Atendimento (PA's), média de 62.500 (sessenta e dois mil e quinhentos) atendimentos telefônicos/mês e média de 12.500 (doze mil e quinhentos) atendimentos eletrônicos via URA/mês. O bojo de um serviço executado deveria compreender os atendimentos médios, dispondo de pelo menos 30 posições de atendimento. O somatório previsto na cláusula 9.5.8.3 refere-se ao tempo de execução.

12. Oportuno resgatar um importante elemento oferecido pela recorrente durante a fase de análise da proposta e habilitação, a matriz de rastreabilidade. Neste instrumento, a recorrente indica quais os atestados nos quais entende que sejam atendidas as exigências de qualificação técnica previstas no Edital.

Fl. 8 do Despacho de Pregoeiro nº 001/2020-SLC/ANEEL, de 06/3/2020.

REQUISITOS	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - MATRIZ DE RASTREABILIDADE					
	ATESTADOS					
	Saúde Caixa (Contrato nº 766/2017)	Caixa Econômica Federal (Contrato nº 483/2017)	CAGECE	DETRAN - CE	Ministério da Saúde	Ministério do Desenvolvimento Social
9.5.1. Atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que o licitante executou a prestação de serviços de teleatendimento receptivo, retorno de chamadas e teleatendimento ativo e atendimento eletrônico via Unidade de Resposta Auditável - URA, por um período mínimo de 3 (três) anos:	x	x	x	x	x	x
9.5.1.1. Média de 62.500 (sessenta e dois mil e quinhentos) atendimentos telefônicos/mês;	x	x	x		x	x
9.5.1.2. Média de 12.500 (doze mil e quinhentos) atendimentos eletrônicos via URA/mês;		x		x		x
9.5.1.3. 30 (trinta) Posições de Atendimento (PA's)	x	x	x			x

Legenda
Contempla (X)
Não Contempla ( )

13. A matriz indica que apenas os serviços prestados junto à Caixa Econômica Federal (contrato nº 483/2017) e ao Ministério do Desenvolvimento Social contemplam simultaneamente os requisitos previstos nas cláusulas 9.5.1.1, 9.5.1.2 e 9.5.1.3, portanto, elegíveis à averiguação do prazo de execução.

14. Após a realização de diligências, a área técnica demandante, Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública – SMA, concluiu que apenas o serviço prestado junto ao MDS reunia elementos comprovados de execução do serviço nos moldes da cláusula 9.5.1. No caso, totalizando 17 meses de execução.



## Fl. 9 do Despacho de Pregoeiro nº 001/2020-SLC/ANEEL, de 06/3/2020.

	Saude Caixa	Caixa Economica	Cagece	Detran_CE	Ministério da Saude	MDS
média de 62.500 (sessenta e dois mil e quinhentos) atendimentos telefônicos/mês	ok	Não demonstrado a quantidade executada, apenas a contratada	ok	não atende	Não demonstrado a quantidade executada, apenas a contratada	ok
média de 12.500 (doze mil e quinhentos) atendimentos eletrônicos via URA/mê	não atende	Não demonstrado a quantidade executada, apenas a contratada	não atende	não atende	Não demonstrado a quantidade executada, apenas a contratada	ok
30 (trinta) Posições de Atendimento (PA's).	ok	Não demonstrado a quantidade executada, apenas a contratada	ok	ok	Não demonstrado a quantidade executada, apenas a contratada	ok
nome da CONTRATANTE;	ok	ok	ok	ok	ok	ok
endereço completo;	ok	ok	ok	ok	ok	ok
período de vigência do contrato;	ok	ok	ok	ok	ok	ok
objeto contratual;	ok	ok	ok	ok	ok	ok
plataforma de comunicação implantada;	ok	ok	ok	ok	ok	ok
descrição do ambiente tecnológico, incluindo a descrição do DAC, URA, sistema de gravação, CTI, SMS, rede física e lógica, ambiente computacional e segurança da informação;	ok	ok	ok	ok	ok	ok
horário de funcionamento;	ok	ok	ok	ok	ok	ok
alocação de profissionais no apoio/suporte ao atendimento – Back Office;	ok	ok	ok	ok	ok	ok
data;	ok	ok	ok	ok	ok	ok
assinatura por pessoa física identificada pelo seu nome completo e cargo exercido na entidade, bem como dados para contato.	ok	ok	ok	ok	ok	ok
Período de execução comprovada com todos os requisitos	1 ano (2018)	0	0	0	0	17 meses
Atestado atendeu todos os requisitos?	não	não	não	não	não	ok

15. Como já indicado na cláusula 9.5.8 do Edital, os licitantes devem disponibilizar todas as informações necessárias a fim de comprovar o teor ou propósito do(s) atestado(s). Foi oportunizado por meio de diligências à recorrente que demonstrasse a aderência dos atestados aos requisitos do Edital, entretanto, a recorrente não logrou sucesso.

16. A partir do posicionamento técnico, busca-se exaurir as dúvidas. Contudo, é dever do licitante comprovar o atendimento dos requisitos editalícios, assim, reunindo elementos para o atingimento do propósito.

17. No que tange a indicação do responsável técnico, a questão foi esclarecida por meio da Decisão de Pregoeiro nº 009/2019-SLC/ANEEL, oportunidade na qual algumas exigências foram revistas ou reformuladas. Além disso, o assunto foi levado a conhecimento do Tribunal de Contas da União, o qual julgou improcedente a representação contra a matéria por meio do Acórdão nº 1226/2020 – TCU – 1ª Câmara.

18. Acerca da alegada vantajosidade da proposta apresentada pela recorrente, é importante haver o entendimento mais amplo do conceito. Este envolve não apenas à questão monetária, mas uma conjunção de elementos, tais como: capacidade comprovada para aquele serviço específico, assim como a perspectiva de retorno técnico.

19. Portanto, diante das informações trazidas pela recorrente e recorrida, entendo que não haja argumentos suficientes para reconsiderar a inabilitação da recorrente.

Fl. 10 do Despacho de Pregoeiro nº 001/2020-SLC/ANEEL, de 06/3/2020.

### **III – CONCLUSÃO**

20. Assim, decido por não exercer o juízo de retratação, mantendo a inabilitação da empresa Vector Serviços de Atendimento Telefônico LTDA no Pregão Eletrônico nº 026/2019.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI  
Pregoeiro